



**AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO E DOENÇAS OCUPACIONAIS
O IMPACTO DA PANDEMIA PELO VIRUS COVID-19 E DO TELETRABALHO
NAS CONCESSÕES DO BENEFÍCIO**

ACCIDENTAL ACCIDENT AID AND OCCUPATIONAL DISEASES
THE IMPACT OF PANDEMIC BY VIRUS COVID-19 AND TELEWORK ON
BENEFIT CONCESSIONS

Cintia Carolina de Oliveira Carvalho¹

RESUMO. Esse trabalho visa explicar sobre a definição e conceito de auxílio-acidente, sua origem por acidente de trabalho, doença ocupacional e equiparações ao acidente de trabalho, bem como, adotando método descritivo e forma qualitativa, demonstrar o impacto da pandemia pelo vírus Covid-19 na concessão do mencionado benefício tanto em virtude das sequelas deixadas após a infecção, como também em virtude da difusão do teletrabalho, ocasionando novas ocorrências de doenças ocupacionais.

Palavras-chave: Auxílio-Acidente Acidentário; Doenças Ocupacionais; Covid-19; Teletrabalho.

ABSTRACT. This work aims to explain the definition and concept of accident assistance, its origin by work accident, occupational disease and equates to work accidents, as well as, adopting descriptive method and qualitative form, demonstrate the impact of the pandemic by the Covid-19 virus in the granting of the aforementioned benefit both due to the sequelae

¹ Servidora pública federal atuante na consultoria de benefício previdenciário junto à Advocacia Geral da União. Pós graduada em Direito Processual Civil, Direito Previdenciário e Direito Tributário.

left after the infection, and also due to the diffusion of telework, causing new occurrences occupational diseases.

Keywords: Accidental Accident Aid; Occupational Diseases; Covid-19; Telework.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz uma explanação sobre o auxílio-acidente, doenças ocupacionais e o impacto na concessão desse benefício, causado pelas sequelas deixadas após a infecção do vírus Covid-19, denominada “síndrome pós covid”, bem como pelo atual momento da expansão do teletrabalho e suas consequências.

No campo legislativo o Brasil propicia ampla proteção ao meio ambiente de trabalho e à saúde do trabalhador, precipuamente pela edição das Normas Regulamentadoras (NR), mas nota-se a falta de cumprimento das normas por parte de empregadores e empregados.

A desatenção às normas existentes coloca o Brasil no quarto lugar da classificação mundial de acidentes de trabalho com óbito, sendo superado apenas pela China, Estados Unidos e Rússia, possibilitando visualizar a importância do tema.

Além da preocupação com o acidente típico de trabalho, temos a incidência de elevado número de pessoas acometidas pelas sequelas oriundas de doenças ocupacionais e, com a vinda da pandemia gerada pelo vírus Covid-19, considerando as sequelas posteriores à infecção, esse número aumentou ainda mais no Brasil, inclusive gerando questionamentos sobre o enquadramento dessas sequelas na condição de doença ocupacional, pela dificuldade de comprovação do nexo causal entre o exercício do trabalho e a incapacidade sequelar.

Também se faz necessário observar a alteração no cenário laboral com a expansão massiva do teletrabalho durante a pandemia, que gerou nova realidade na prestação dos serviços que tende a se perpetuar e, com ela, formas de doenças ocupacionais com maior dificuldade de comprovação em seu nexo causal.

Com o presente artigo, busca-se delinear melhor as duas questões acima quanto ao enquadramento na condição de doenças profissionais, ressaltando que caberá à jurisprudência sedimentar melhor o assunto ao longo do tempo.

1. DO CONCEITO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, DE SUAS CARACTERÍSTICAS E DAS SEQUELAS QUE DÃO ENSEJO AO BENEFÍCIO

O Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência, assinala a ocorrência do número de 582.507 acidentes e doenças do trabalho para o ano de 2019².

O Auxílio-acidente é benefício previdenciário que, uma vez instituído, é pago todo mês ao segurado acidentado, através do Instituto Nacional do Seguro Social, com previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91. É regulamentado pelo artigo 104, do decreto 3.048/99, que por sua vez tem seus procedimentos regulados nos artigos 333 a 339 da Instrução Normativa INSS/Pres. número 77/2015.

É benefício pago a apenas algumas categorias de segurados da Previdência Social, sendo o segurado empregado, o empregado doméstico (estes apenas a partir da LC 150/2015 entrou em vigor no dia 1º de junho de 2015), o avulso e o segurado especial. Cumpre salientar que o segurado Contribuinte Individual e o Facultativo não fazem jus ao benefício por falta da previsão legal quanto à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT. Assim, somente as categorias de segurados que contribuem para o SAT é que fazem jus à percepção deste benefício.

Trata-se de benefício de caráter indenizatório, não substitutivo da renda e por isso pode ser cumulado com o exercício do trabalho, pago a algumas espécies de segurados, que venham a sofrer acidente, quer seja do trabalho ou de qualquer natureza, ou que seja acometido por doenças ocupacionais, que lhe causar sequelas definitivas e irreversíveis.

João Batista Lazzari (2017, p. 520), define o benefício da seguinte forma:

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza – e não somente de acidentes de trabalho –, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Frederico Amado (2020, p. 482) esclarece que o auxílio-acidente é o único benefício previdenciário com natureza exclusivamente indenizatória, assinalando que não se destina a

² Disponível em <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>> acessado em 30.06.2021.

substituir a remuneração do segurado, mas sim, servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu a sua capacidade laborativa.

Ivan Kertzman (2020, p. 531) acrescenta que o benefício é pago nos moldes do anexo III do decreto 3.048/99, que impliquem:

- a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija mais esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam a época do acidente.
- c) impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam a época do acidente, porém que permitam o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Frederico Amado (2020, p. 482), acrescenta que para pagamento do auxílio-acidente será preciso:

- a) que ocorra um acidente de qualquer natureza, independentemente de ser decorrente de trabalho;
- b) Haja sequela.
- c) Ocorra perda funcional para o trabalho que o segurado habitualmente desenvolvia ou impossibilidade de desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém, permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

Referido benefício possui duas espécies a saber: O auxílio-acidente acidentário (oriundo de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais ou equiparados), que é concedido na via administrativa com a identificação “B/94” e, o auxílio-acidente previdenciário (oriundo de acidentes de qualquer natureza) recebe a identificação “B/36”.

Para a sua concessão se faz necessário haver a qualidade de segurado, ou seja, que o indivíduo esteja filiado ao RGPS e que não tenha havido a perda da qualidade de segurado. É, porém, benefício isento de carência (ou seja, não necessita de número mínimo de contribuições previdenciárias pagas, sendo necessário apenas a filiação preexistente ao acidente que lhe garanta a qualidade de segurado).

Também se faz necessário a superveniência de acidente de qualquer natureza que acarrete a redução permanente da capacidade para o trabalho habitual, e, por derradeiro, que haja nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Assim, o fato gerador do auxílio-acidente é a redução permanente da capacidade para o trabalho habitual (comprovada

pela Perícia Médica Federal) causada por acidente, doença ocupacional ou equiparada, não sendo devido o auxílio-acidente onde se apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa, que é requisito para sua concessão.

Conforme assinala Ivan Kertzman (2020, p. 534) “a renda mensal do auxílio-acidente a corresponderá a 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições”. E acrescenta que “não há impedimento para que este benefício seja pago em valor inferior ao do salário mínimo, uma vez que não substitui a remuneração do trabalho”.

Nesse sentido, Hermes Arraes Alencar (2018, p. 440) assinala que embora a Constituição Federal de 1988 determine que os benefícios não podem ter valor inferior ao mínimo, o auxílio-acidente se trata de exceção, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Assim, o auxílio-acidente tem dupla função: uma função indenizatória e por isso pode ter valor inferior ao salário mínimo, e uma função securitária, que visa compensar a redução da capacidade laboral.

Dispõe o artigo 86, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que o início do auxílio-acidente se dá no dia posterior à data da cessação do auxílio por incapacidade temporária que o antecede, vez que enquanto as sequelas não se tornarem definitivas, mas sim ainda persistir incapacidade temporária, caberá o pagamento do auxílio por incapacidade temporária. Apenas com o fim da incapacidade e com a consolidação das sequelas redutoras da capacidade laboral é que o auxílio-acidente poderá ser pago.

Quanto ao início do auxílio-acidente, quando for oriundo de doença profissional ou do trabalho, João Batista Lazzari (2017, p. 522), ensina que deverá corresponder à data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico.

Referido benefício somente será cessado caso o segurado venha a óbito, se aposente ou obtenha melhora em seu quadro clínico.

Muito embora a lei somente assinale a cessação quando a morte ou aposentação, a terceira hipótese de cessação que se dá quando há a mencionada melhora no quadro clínico, conforme dito acima. Ressalta-se que não há revisão periódica do benefício, tal como acontece com os demais benefícios incapacitantes, até pelo caráter de permanência das

lesões, mas caso o Instituto Nacional do Seguro Social constate a superação da seqüela, caberá a cessação do benefício, conforme Frederico Amado (2021, p. 989) explica:

Suponha-se que um segurado perceba o auxílio-acidente em razão de seqüela acidentária que reduziu a flexão do seu braço direito, implicando em redução da capacidade funcional ao trabalho habitual.

No entanto, espontaneamente, alguns anos após ele se submeteu a uma cirurgia que restabeleceu por completo a flexão do seu membro superior, eliminando in integrum a seqüela. Neste caso, é dever de o INSS cancelar o benefício, desde que respeitado o Princípio do Contraditório em regular processo administrativo com essa finalidade.

Excetuando essas três hipóteses, o benefício de auxílio-acidente não poderá ser cessado.

Ressalta-se que com o advento da Lei nº 13.846, de 2019, foi alterado o artigo 15, I, da Lei 8213/91, fazendo com que o recebimento de auxílio-acidente não seja computado para manutenção da qualidade de segurado.

Cumprido salientar que antes do decreto 6.722 de 2008, o benefício era pago na via administrativa, apenas quando o segurado estava vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Se o acidente ocorresse em período sem contribuição, mas ainda dentro do período de graça, o benefício não era pago. Atualmente o benefício é pago durante o período de graça, conforme explica João Batista Lazzari (2017, p. 521).

Importante mencionar, conforme assinala Frederico Amado (2021, p. 367), que o auxílio-acidente não compõe o salário de contribuição para efeito de custeio da Previdência Social, pois inexistente desconto de contribuição previdenciária sobre o seu valor. Seu valor apenas soma-se ao do salário de contribuição para composição da renda de futura aposentadoria, apenas nos meses em que haja contribuição concomitante ao seu recebimento.

Outra questão interessante sobre o benefício de auxílio-acidente trazida por Frederico Amado (2021, p. 693), refere-se ao segurado que se mutilou propositalmente com fins de percepção do benefício, não fazendo jus à sua percepção.

Quanto ao tema das seqüelas que dão ensejo ao benefício de o auxílio-acidente, o artigo 104, do decreto 3048/99, assinala que se tratam de seqüelas definitivas que, tal como nas situações discriminadas no Anexo III, impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que a exerça com maior esforço.

Importante ressaltar que o rol das sequelas trazidas pelo anexo III do decreto 3.048/99 é meramente exemplificativo, conforme Parecer nº 17/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, aprovado pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 264, de 28 de maio de 2013.

Ivan Kertzman (2020, p. 535) traz a título ilustrativo, situações que garantem o auxílio-acidente, nos moldes do anexo III do decreto 3.048/99:

- 1) perda da audição no ouvido acidentado;
- 2) perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos;
- 3) perda do segmento do aparelho digestivo, cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.
- 4) encurtamento do membro inferior
- 5) redução da força e/ou de capacidade funcional da mão, punho, do antebraço, ou de todo membro superior, em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular.

Quanto à cumulação de benefícios com auxílio-acidente, dispõe o artigo 167, V e IX, do decreto 3.048/99, abaixo transcritos:

- Art. 167. Exceto na hipótese de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- (...)
- V - mais de um auxílio-acidente;
- (...)
- IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Além da cumulação com mais de um auxílio-acidente e com aposentadorias em geral, também não pode cumular com o auxílio por incapacidade temporária oriundo da mesma causa (acidente ou doença ocupacional) devendo o auxílio-acidente ser suspenso enquanto houver pagamento do auxílio-doença por incapacidade temporária, sendo reativado quando este for cessado, nos moldes do artigo 104, §6º, do decreto 3.048/99.

Por derradeiro, quanto à competência para ajuizamento da ação, há que se fazer distinção entre as espécies do auxílio-acidente. Se decorrente de acidente de qualquer natureza (espécie previdenciária), seguirá a regra geral do artigo 109, I, da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça Federal. Em se tratando da espécie acidentária do auxílio-acidente (decorrente de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais), o já mencionado artigo 109, I, da Constituição Federal, em sua segunda parte prevê a exceção à

regra de competência da Justiça Federal, quando se tratar de acidente do trabalho. Referida exceção, vem disciplinada pelo artigo 129, da lei 8.213/91, que dispõe que a competência para litígios decorrentes do acidente de trabalho é da Justiça Estadual.

2 - DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA OCUPACIONAL E EQUIPARAÇÕES AO ACIDENTE DE TRABALHO

2.1 Definição de Acidente de Trabalho

A normatização do acidente de trabalho é regida nos artigos 19 a 23 da lei 8.213/91, que sofreu alteração pela Lei complementar 150/2015 (regulamentando a Emenda Constitucional n. 72/2013), a fim de incluir os segurados empregados domésticos no rol daqueles que fazem jus à percepção dos benefícios gerados por acidente de trabalho.

A definição legal de acidente do trabalho é trazida pelo artigo 19, da lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Antônio Monteiro (2020, p. 46) quando comenta a definição de acidente de trabalho ou macrotrauma, disciplinado no artigo 19 da Lei 8.213/91, esclarece:

... trata-se de um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências imediatamente imediatas. Não é de sua essência a violência. Infortúnios laborais há que, sem provocarem alarde ou impacto, redundam em danos graves e até fatais, meses ou anos depois de sua ocorrência. O que se exige é o nexo de causalidade e a lesividade.

Assim, depreende-se das definições supra a imprevisibilidade e o nexo causal com o trabalho, que resulta em lesão, como características do acidente de trabalho.

Os elementos caracterizadores do típico acidente de trabalho, são traçados por Frederico Amado (2020, p. 273), conforme abaixo, que devem ser somados ao nexo entre exercício do trabalho e evento que cause lesão física ou psicológica ao trabalhador:

- Evento decorrente de trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico, de atividade campesina ou pesqueira artesanal individualmente ou em regime de economia familiar para a subsistência, desenvolvida pelo segurado especial;
- Causação da lesão corporal ou funcional (psíquica)
- Ocorrência de morte do segurado, redução ou perda temporária ou definitiva da capacidade laboral.
-

Frederico Amado (2021, p. 492), traz uma listagem de consequências para o empregado, quando da ocorrência do acidente de trabalho ou equiparado:

- (...) b) O empregado (este direito não foi estendido ao empregado doméstico pela LC 150/2015), após a cessação do auxílio-doença acidentário, tem garantida a estabilidade provisória no emprego por ao menos doze meses, na forma do artigo 118, da Lei 8.213/91, dispositivo legal validado pelo STF no julgamento da ADI 639, em 02/06/200516; (...)
- d). Dispensa-se a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença;
- e) A ação judicial eventualmente proposta contra o INSS será da competência originária da Justiça Estadual, por força do artigo 109, 1, parte final, da CRFB.

Assim, a estabilidade de 12 meses no contrato de trabalho só se refere ao acidente de trabalho, não abrangendo a incapacidade oriunda de acidente de qualquer natureza, que futuramente venha gerar auxílio-acidente previdenciário.

Acrescenta ao tema, Gustavo Garcia (2021, p. 102), que para haver a estabilidade se faz necessário o afastamento do trabalho por mais de 15 (quinze) dias e a percepção do auxílio por incapacidade temporária, exceto se vier a ser verificada posteriormente, a existência de doença profissional que tenha nexo de causalidade com aquela atividade laboral realizada. E o doutrinador continua assinalando que não se faz necessária a existência de sequelas, decorrentes do acidente, para a aquisição da estabilidade, considerando que ela é assegurada independentemente da concessão de auxílio-acidente.

A comunicação do acidente do trabalho está disposta no artigo 22 da Lei 8.213/91 e conforme se depreende do dispositivo, Frederico Amado (2020, p. 279) esclarece que quanto ao empregado, empregado doméstico e o avulso, a comunicação de acidente de trabalho –

CAT - deverá ser efetuada pelo empregador, até o primeiro dia útil seguido à ocorrência ou, no caso de morte, imediatamente, sob pena de multa, que varia entre o valor do salário mínimo e o teto de contribuições. No que tange ao segurado especial, este deverá o fazer por si mesmo, por seus dependentes, pelo sindicato competente, pelo médico que o assistiu ou por autoridade pública.

Caso o empregador não faça a comunicação no prazo hábil, o parágrafo 2º, do artigo 22, da lei 8.213/91, disciplina que poderá fazê-lo o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

Frederico Amado (2020, p. 279), assinala que algumas empresas não fazem a comunicação de acidente de trabalho, visando encobrir a ocorrência de acidentes e, para minorar os efeitos da referida prática, foi editada a medida provisória 306/2006, convertida na lei 11.430/2006, que inseriu o artigo 21-A, na lei 8.213/91, criando o NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico.

Depreende-se do dispositivo mencionado que, quando da perícia médica federal, caso seja constatada pelo médico perito a existência de nexos técnicos epidemiológicos entre a atividade exercida pelo segurado e o evento incapacitante, decorrente da relação entre a atividade da empresa (ou empregador doméstico) e a entidade mórbida, o próprio INSS, na via administrativa, considerará a natureza acidentária do caso. Em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, caso não haja caracterização do nexos técnicos epidemiológicos, não irá se caracterizar incapacidade de origem acidentária.

Gustavo Garcia (2021, p. 133) acrescenta que a presunção do nexos técnicos epidemiológicos é relativa (*juris tantum*), vez que na contestação, a empresa pode demonstrar a sua ausência.

2.2 Definição de Doenças Ocupacionais

Conforme elucidado por Antônio Monteiro (2020, p. 47), as doenças ocupacionais são doenças relacionadas ao trabalho. A lei subdivide em doenças profissionais e do trabalho, estando previstas no artigo 20, I e II, da lei 8.213/91.

Assim, doença ocupacional é o gênero que abriga duas espécies: doença profissional e doença do trabalho.

Dispõe o artigo 20 da lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Conforme Frederico Amado (2020, p. 274), define-se doença profissional também denominada tecnopatía aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Economia. E o doutrinador continua:

As doenças profissionais (doenças ocupacionais típicas), são aquelas típicas do exercício de determinadas atividades laborativas (profissões), a exemplo da silicose, que normalmente assola o mineiro, que contraem essa espécie de pneumocnirose através da inalação da sílica nos túneis de que trabalham, prejudicando o pulmão do trabalhador.

Com relação à doença do trabalho, Antônio Monteiro (2020, p. 48) a define:

Por sua vez, as doenças do trabalho, também chamadas de “mesopatias”, ou “moléstias profissionais atípicas”, são aquelas desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionem diretamente. Decorrem igualmente de microtraumatismos acumulados, contudo, por serem atípicas, exigem comprovação do nexó de causalidade com o trabalho, via de regra, por meio de vistoria no ambiente laboral (art. 20, II).

Assim, são doenças ocupacionais atípicas as desencadeadas em função de um determinado trabalho ou relacionada com ele que necessitam da prova do nexó causal, tal como a infecção pelo covid-19 em virtude da exposição ao mesmo no ambiente de trabalho durante a pandemia, vez que não se trata de doença inerente ao exercício do labor, bem como não se faz possível afirmar que haverá contaminação ou prever o momento de sua ocorrência, mas que ocorre em virtude de se estar no ambiente do trabalho.

Gustavo Garcia (2021, p. 20) assinala que a legislação previdenciária equiparou as doenças profissionais e do trabalho a acidentes do trabalho, com as diversas consequências daí advindas. Informa que são as chamadas doenças equiparadas a acidentes do trabalho.

Ainda complementa, Gustavo Garcia (2021, p. 21), que essa relação de doenças ocupacionais se encontra no anexo II, do decreto 3.048/99. Esclarece que no anexo I, do decreto 3.048/99, são descritas as hipóteses em que cabe a concessão da grande aposentadoria (ou seja, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez, mas que referida listagem não se trata de doenças profissionais e não pode ser usada com o fim de enquadramento de doença profissional.

Frederico Amado (2017, p.479), esclarece que o anexo II do Regulamento da Previdência Social tem redação dada pelo Decreto 6.957/2009, onde consta rol de agentes patogênicos que poderão causar doenças ocupacionais, assim como as Listas A, B e C.

Na mencionada relação de doenças ocupacionais do anexo II, do decreto 3.048/99, existem 03 (três) listas, denominadas pelas 03 primeiras letras do alfabeto.

Na lista A, encontram-se os agentes ou fatores de risco causadores de doenças ocupacionais divididos em vinte e sete itens e classificados em agentes químicos (estando entre eles o amianto ou asbesto, hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos, dentre outros), físicos (sendo eles ruído, vibrações, ar comprimido, radiações ionizantes) e biológicos (sendo eles os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos, bem como as poeiras orgânicas).

Na lista B, encontram-se listadas as doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional, tais como doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com o trabalho, neoplasias relacionadas como o labor, além de doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos; doenças endócrinas, dentre outras.

Por derradeiro, na lista C estão indicados intervalos de CID-10 nos quais se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do parágrafo 3º, do artigo 337, do decreto 3.048/99, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns.

João Batista Lazzari (2017, p. 415), acrescenta que:

Nestas doenças, as características são diferenciadas em relação aos acidentes-tipo: a exterioridade da causa permanece. Porém, pode-se dizer que muitas doenças são previsíveis e, certamente, não dependem de um evento violento e súbito; são as contingências do trabalho desempenhado ao longo do tempo que estabelecem o nexos causal entre a atividade laborativa e a doença. Independentemente de constar na relação do Regulamento, deve a Previdência reconhecer o acidente de trabalho quando restar comprovado que a doença foi

desencadeada pelas condições especiais de trabalho a que estava submetido o segurado – § 2º do art. 20 da Lei n. 8.213/1991.

Importante ressaltar que há doenças que não são consideradas como acidente de trabalho, como as doenças degenerativas, referentes a grupo etário, as que não incapacitam para o trabalho e as doenças endêmicas, todas elencadas no artigo 20, parágrafo 1º, da lei 8.213/91:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Frederico Amado (2020, p. 276) faz a ressalva quanto ao rol do parágrafo 1º, do artigo 20, da lei 8.213/91, assinalando que tudo depende de se provar o nexos causal pela perícia médica federal. Assim, verifica-se que embora haja o rol de excludentes, cabe à perícia médica federal analisar se há relação com o trabalho.

3.3 Definição de Acidente de Trabalho por equiparação

Por fim, no artigo 21, da lei 8213/91, o legislador traz eventos que são considerados equiparados a acidentes de trabalho, considerando sua relação com o exercício da atividade laboral.

O mencionado artigo 21 possui quatro incisos que descrevem os eventos que se equiparam a acidentes do trabalho.

No inciso I, o legislador consagra como acidente de trabalho os eventos que, embora não sejam a única causa para a morte, redução ou perda da capacidade laborativa do segurado, contribui diretamente para o malsinado. Nesse rol de acontecimentos, também estão os eventos que vierem a produzir lesão que exija atenção médica para sua recuperação. Seu rol é meramente exemplificativo, podendo haver outros eventos que, dependendo da prova, se enquadram como acidente de trabalho por equiparação no inciso.

Antônio Monteiro (2020, p. 50), assinala que se trata do princípio da concausalidade, da equivalência das condições ou ainda da equivalência dos antecedentes e ressalta que desde

o Decreto Lei 7.036/44, o direito pátrio vem acolhendo o princípio estampado nesse inciso I, do artigo 21, da lei 8.213/91. Por fim, o doutrinador ressalta que as concausas podem ser antecedentes, simultâneas ou supervenientes e cita como exemplo de causa antecedente:

Exemplo do primeiro caso é o diabético que vem a sofrer um pequeno ferimento que para outro trabalhador sadio não teria maiores consequências. Mas o diabético falece devido a intensa hemorragia causada. Temos assim, uma morte para a qual concorre o acidente associado a um fator preexistente, a diabete.

O mesmo doutrinador (2021, p. 51) cita como exemplo de concausa superveniente, a contaminação local acidentada por micróbio patogênico que vem a causar amputação do membro contaminado e cita como concausa simultânea a perda auditiva por fator etário e simultaneamente pela exposição a anos de ruído no exercício de sua atividade.

Cumprido salientar, que dependendo do caso concreto, a contaminação pelo Covid-19 também pode se apresentar como concausa, configurando acidente de trabalho por equiparação.

No inciso II, do já mencionado artigo 21, da lei 8.213/91, o legislador traz o acidente sofrido pelo segurado no ambiente de trabalho, que inclusive inclui período destinado a refeição ou descanso, satisfação de necessidades fisiológicas no local de trabalho ou durante este, conforme o parágrafo 1º, do artigo 21, da lei 8213/91. As alíneas desse inciso incluem ato de agressão; sabotagem; terrorismo; ato de imprudência, negligência ou imperícia; ato de ofensa física intencional; sejam eles praticados por terceiro ou por companheiro de trabalho, inclusive por disputa relacionada ao trabalho no caso da ofensa física. Acrescenta ainda, o ato de pessoa privada do uso da razão e atos decorrentes de caso fortuito ou força maior, tais como desabamento, inundação, incêndio.

No inciso III, do artigo 21, da lei 8.213/91, verifica-se como evento equiparado a acidente de trabalho, a doença proveniente de contaminação acidental no exercício da atividade. Essa hipótese também pode ser aplicada à contaminação pelo vírus Covid-19, dependendo de como se deu a contaminação. Exemplo seria da contaminação acidental de profissionais da saúde em hospital.

Por derradeiro, no inciso IV, do artigo 21, da lei 8.213/91, verifica-se o acidente sofrido por segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, quer seja na execução de ordem ou realização de serviço sob a autoridade da empresa; quer seja na prestação

espontânea de serviço para evitar prejuízo ou para proporcionar proveito à empresa e ainda, em viagens a serviço da empresa, independentemente do meio de locomoção, inclusive o particular.

Importante alteração legislativa, foi a suspensão da eficácia da alínea “d”, do inciso IV, do artigo 21, da lei 8.213/91, que traz o acidente de percurso, pela medida provisória 905/2019. Na interpretação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.709/DF), a medida provisória, por ter caráter transitório, apenas suspende a eficácia de lei anterior, mas não tem o condão de revogá-la. É necessário que a medida provisória que suspende a eficácia de lei anterior seja transformada em lei para que haja a revogação. Ocorre que referida medida provisória não foi convertida em lei, sendo revogada pela medida provisória 955/2020 (que também perdeu sua eficácia por falta de conversão em lei). Entende a jurisprudência, que como houve revogação da medida provisória 955/2020, a medida provisória 905/2019 teve vigência até o dia posterior à vigência da medida provisória 955/2020, ou seja, até 18/08/2020, retornando à validade da mencionada alínea d, a partir de 19/08/2020, conforme explana Gustavo Garcia (2021, p. 24).

Os acidentes que ocorreram no período de vigência das duas medidas provisórias, deverão ter seus efeitos melhor analisados em futuras discussões judiciais. Mas é certo que atualmente, está em vigor a alínea “d”, do inciso IV, do artigo 21, da lei 8.213/91, que traz o acidente de percurso.

O parágrafo 2º, do artigo 21 da lei 8.213/91, assinala que não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Frederico Amado (2020, p. 277) em menção ao artigo 337, parágrafo 2º, do decreto 3.048/99, informa que será considerado agravamento o acidente sofrido pelo segurado enquanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional do Instituto Nacional do Seguro Social.

Quanto à culpa e dolo do empregado, Gustavo Garcia (2021, p. 25) adverte:

A culpa do empregado não retira a caracterização do acidente do trabalho. No entanto, o dolo do empregado, acidentando-se de forma deliberada e voluntária, afasta as consequências ocupacionais do evento, que nem mesmo tem como ser considerado “acidente de trabalho”.

Assim, a culpa não tira o caráter acidentário do evento, mas o dolo sim. Se provado que o segurado praticou o ato de violência contra si por dolo, não haverá caráter acidentário na lesão.

4 - DA COVID -19, DO TELETRABALHO E DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS

A pandemia instaurada pelo vírus Covid-19 tem gerado impasse quanto ao reconhecimento da incapacidade gerada poder ser enquadrada como doença ocupacional.

Inicialmente, a Medida Provisória 927/2020, em seu artigo 29, afastou a presunção relativa para o enquadramento, conforme se transcreve: Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

A norma foi suspensa pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.342³, na qual o plenário do Supremo Tribunal Federal fundamentou:

Com efeito, o art. 29 é extremamente ofensivo relativamente aos inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos aos riscos, como médicos e enfermeiros, para os quais a demonstração do nexo causal pode ser mais fácil, mas também, relativamente aos funcionários de farmácias, de supermercados e motoboys que trazem e levam entrega de alimentos.

Na mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal assinala que em algumas atividades haveria dificuldade de se comprovar o nexo causal e que a corte já possui entendimento no sentido de que nesses casos há que se reconhecer a responsabilidade objetiva, quando a atividade oferece risco maior ao trabalhador.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal não afasta o enquadramento da Covid-19 como doença profissional, entendendo o nexo causal com presunção relativa em atividades nas quais o risco de contaminação é maior, tal como já havia decidido no RE 828.040/DF. Dessa forma, há inversão do ônus da prova cabendo ao empregador o ônus de demonstrar a inexistência do nexo causal.

³ ADI 6.342 Ref. MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 29/04/2020.

Na esfera doutrinária, Frederico Amado (2021, p. 493) assinala que a Covid-19 enquadra-se no CID 10, na condição de doença ou infecção causada por vírus como aqueles descritos dentre os agentes biológicos, no item XXV, da lista A, anexo II, do decreto 3.048/99 (onde se elenca as infecções por vírus). E acrescenta que no mesmo item XXV, da lista A, do anexo II, do decreto 3.048/99, também lista na tabela do lado direito, os trabalhos que contem risco na lida com os vírus, citando as atividades realizadas em hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis; veterinária; dentre outras. Em virtude disso, conclui o doutrinador (2021, p. 494):

Dessa forma, além das demais atividades acima listadas, quem labora em hospitais ou outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis que for contaminado pela COVID-19 esta será considerada como doença ocupacional.

(...)

Nas demais atividades laborais, a princípio, a COVID-19 não será considerada como doença ocupacional, salvo se demonstrado pelo segurado ou constatado pelo Perito Médico que decorreu do labor, pois a listagem de doenças ocupacionais não é exauriente.

Nessa linha de raciocínio, o nexa causal seria presumido no caso das atividades elencadas no item XXV, da lista A, do anexo II, do decreto 3.048/99 (presunção relativa), mas isso não impede que o segurado acometido pela Covid-19, exercente de atividade não elencada na lista A, demonstre nexa causal e consiga enquadrar seu caso como doença ocupacional.

Ressalta-se que em alguns casos, a prova do nexa causal é extremamente difícil, quase se equiparando à prova diabólica, como é o caso dos motoboys, citados no julgado acima, do Supremo Tribunal Federal, sendo extremamente escorreita a decisão que se presume o nexa, invertendo o ônus da prova em atividade de risco.

O nexa causal deve ser comprovado nas demais atividades não consideradas de risco e/ou não constantes do anexo II, cabendo à jurisprudência a análise caso a caso de quais atividades haverá o risco. Nesse caso, caberá ao trabalhador a prova de que empregados do mesmo setor foram acometidos do vírus; que não houve afastamento adequado e em tempo oportuno dos infectados; eventualmente demonstrando não ter havido distanciamento necessário; o não fornecimento/obrigatoriedade de uso de máscaras pelo empregador; não distribuição de álcool em gel; falta de treinamento necessário para o enfrentamento da pandemia; ausência da assepsia do local; nos casos possíveis fornecer condições favoráveis

ao teletrabalho; evitar o trabalho de gestantes, idosos e portadores de comorbidades em determinadas atividades com maior risco de contágio; dentre outras medidas, conforme se depreende da doutrina e jurisprudência atuais, seria possível o reconhecimento do nexo causal e conseqüentemente, reconhecer a incapacidade gerada pela doença como de origem laboral, configurando a doença ocupacional ou até mesmo acidentária por equiparação.

A importância da prova do nexo causal para comprovação na condição de doença ocupacional não está somente na fase aguda da doença, para fins da percepção do benefício incapacitante temporário, mas também na fase denominada “síndrome pós-covid”.

A Organização Mundial de Saúde possui manifestações no sentido de que a fase “pós-covid”, principalmente em pacientes que permaneceram muito tempo em Unidade de Terapia Intensiva, pode apresentar danos graves de ordem pneumológica (embolia pulmonar), neurológica (acidente vascular cerebral), cardiológica (infarto do miocárdio), dentre outros (sintomas dermatológicos e até psicológicos já foram listados), inclusive podendo causar sequelas permanentes, fato que poderia ensejar a concessão do auxílio-acidente acidentário, dependendo da comprovação do nexo causal ou do caso de sua presunção, ainda que relativa. Por isso o nexo causal (por presunção relativa ou por necessidade de demonstração da existência) é tema tão importante.

Além da prova do nexo causal para incapacitação pela contaminação através do vírus Covid-19, a fim de reconhecê-la como doença ocupacional, um segundo fenômeno causado pela pandemia é a expansão do teletrabalho, que evita a contaminação pelo vírus no ambiente de trabalho, mas que pode gerar eventuais outras doenças de cunho ocupacional como aquelas causadas pela falta da ergonomia adequada, cuja prova seria extremamente difícil.

O teletrabalho já era regulado pelo artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho e, posteriormente, com a vinda da Lei 13.467/2017, esta introduziu o tema nos artigos 75-A a 75-E, definindo-o no artigo 75-B, da seguinte forma:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Muito embora regulamentado por lei, o exercício do teletrabalho foi difundido com a chegada da pandemia do Covid-19, a fim de afastar os trabalhadores de grupo de risco (idosos, gestantes, portadores de comorbidades), do ambiente de trabalho preservando sua saúde e integridade física e agora, acaba por trazer discussões não pacificadas até o momento quanto à caracterização dos acidentes e doenças do trabalho ocorridos em ambiente de teletrabalho.

Kyu Soon Lee⁴ levanta a questão da doença que ocasiona lesão com redução da capacidade laboral, ocorrida por ocasião da realização do teletrabalho, assinalando:

Imperioso observar que doença adquirida pelo segurado que exerce teletrabalho, que ocasione lesão consolidada com sequela que implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, mesmo não sendo doença profissional ou do trabalho, poderá fundamentar o gozo do auxílio-acidente.

Quando da ocorrência deste cenário, assinala a doutrinadora (2016, p. 81), que se faz possível a aplicação da hipótese de exceção contemplada no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991, que se relaciona à simples relação de causalidade, devendo considerá-la como acidente do trabalho, caso se constate o nexo de causalidade da doença com condições de trabalho a que o trabalhador se submetera, sendo a doença equiparada a acidente por conta do mencionado dispositivo.

Denise Fincato (2018, p 16), avança mais o entendimento, salientando que ainda em teletrabalho o empregador tem o dever de fiscalização que é inerente ao contrato laboral, mesmo que seja realizado no domicílio do empregado, restringindo-se a fiscalização apenas às condições de trabalho no cômodo onde se presta o labor, bem como de prestar as orientações e treinamento necessários para o bom desempenho do trabalho, a fim de salvaguardar a saúde do trabalhador, respeitando, porém, a privacidade do mesmo. E acrescenta:

Ainda que não seja (o empregador) obrigatoriamente responsável pelo fornecimento de equipamentos para a formação deste ambiente, não pode eximir-se de eventual responsabilidade quando, na verdade, deixar de efetivar o seu poder de orientação (que pode se desdobrar em fiscalização orientativa), a fim de evitar que ocorram acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, bem como deixar de

⁴ In. **Auxílio-Acidente de Qualquer Natureza**. coord., Martinez, Wladimir Novaes. p. 80.

alertar seu empregado sobre os riscos e consequentes precauções a tomar na sua atividade.

Denise Fincato (2018, p. 14) assinala que o teletrabalho não impede a configuração de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais, sendo necessário, porém, a prova do nexo causal, e cita jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, abaixo transcrita:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA DO EMPREGADOR. EMPREGADO EM DOMICÍLIO. O fato de o empregado trabalhar em domicílio não constitui, por si só, motivo para eximir o empregador da observância das normas de segurança e medicina do trabalho, colocando o trabalhador à margem da proteção legal que deve abranger "todos os locais de trabalho", sem distinção (artigo 154 da CLT). É certo que não há como exigir do empregador, em semelhante circunstância, a fiscalização cotidiana dos serviços prestados, inclusive quanto à efetiva observância pelo empregado das normas de segurança e medicina, mesmo porque a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, nos termos da garantia estatuída no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Essa particularidade, sem dúvida, constitui elemento que vai interferir na gradação da culpa do empregador em relação a eventual doença profissional constatada, mas não permite isentá-lo do cumprimento de obrigações mínimas, como a de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, nos termos do artigo 157, II, da CLT, além de fornecer mobiliário adequado, orientando o empregado quanto à postura correta (artigo 199 da CLT), pausas para descanso, etc. Verificado o descumprimento dessas obrigações primordiais pelo empregador, em face da sua omissão negligente no tocante aos cuidados com a saúde da empregada, é inegável a sua culpa no surgimento da doença profissional constatada, incidindo sua responsabilidade pela compensação do dano moral sofrido pela obreira. (Recurso Ordinário 1626808 00282-2006-143-03-00-2. Turma Recursal de Juiz de Fora. Rel. Heriberto de Castro. Juiz de Fora/MG. DJMG 17/09/2008).

Assim, é evidente a possibilidade de constatação da doença ocupacional surgir em ambiente de teletrabalho e vir a ocasionar a concessão do benefício de auxílio-acidente acidentário (como por exemplo a ocorrência de lesões por movimentos repetitivos ou lesões ergonômicas), sendo necessário comprovação por perícia médica a existência do nexo causal entre a incapacitação e o exercício do trabalho.

CONCLUSÃO

Como visto, o auxílio-acidente acidentário pode ter como fato gerador não apenas casos de acidente de trabalho típico, mas também por doenças ocupacionais e eventos equiparados a acidentes de trabalho.

Embora os temas sejam relativamente novos e ainda não estejam sedimentados pela jurisprudência, é certo que a patologia desencadeada pelo vírus Covid-19 pode vir a ser causa de doença profissional e pode dar ensejo a pagamento de auxílio-acidente acidentário, quer seja com nexos causal presumido (nos casos de atividade profissional de risco, como o labor em hospitais) ou com a demonstração da ocorrência do nexos causal. Resta à jurisprudência, traçar quais são as atividades de risco, análise que provavelmente será feita no caso concreto.

O mesmo se aplica para a concessão do benefício decorrente de sequelas deixadas pela execução de atividade laboral na forma de teletrabalho, que após pandemia causada pelo vírus Covid-19, teve sua aplicabilidade ampliada, com tendência a perpetuação dessa forma de execução de trabalho. A atividade laboral na forma de teletrabalho pode ser palco de patologias acidentárias como por exemplo as ergonômicas, dando ensejo a sequelas permanentes e possíveis concessões dos benefícios acidentários, dentre eles o auxílio-acidente acidentário, além da responsabilização na esfera trabalhista do empregador (por dano moral e material), pela ausência de fiscalização e ou orientação do trabalhador, salvo demonstração do trabalhador ter agido com dolo.

É certo que o tema ainda apresenta algumas controvérsias que, apenas ao longo do tempo, a jurisprudência pátria trabalhará para saná-las nas análises de caso concreto.

REFERÊNCIA

ALENCAR, Hermes Arraes. **Cálculo de Benefícios Previdenciários** - Regime Geral de Previdência Social. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 11. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 14. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

BRASIL. **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**. Secretaria da Previdência. Dados estatísticos. <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>> acessado em 30.06.2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília. DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 jun. 2021.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Aprova a Consolidação Das Leis Do Trabalho. Brasília. DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm>. Acessado em: 30 mai. 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.048, DE 06 DE MAIO DE 1999**. Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília. DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União. Brasília DF. 22 Jan. 2015. Ed 15. Seção 1, p. 32. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750>. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JUNHO DE 1991**. Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília. DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 21 mai. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho: Doenças Ocupacionais e Nexo Técnico Epidemiológico**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

FINCATO, Denise Pires; ANDRADE, Amanda Scotá. Home Office: direitos fundamentais, meio ambiente laboral e reforma trabalhista. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba. Volume. 9. Número. 2, pp. 281-300. Mai/Ago. 2018.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes (coordenação). **Auxílio-Acidente de Qualquer Natureza**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2016.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.